

" AUTÓGRAFO Nº 34/79 "

" Concede estímulos fiscais a hotéis e conjuntos de turismo e de outras residências "

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA E EU PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os hotéis e conjunto de turismo que vierem a ser construídos no Município de Guararema, dentro das condições e requisitos e prazos estabelecidos na presente Lei, gozarão dos seguintes estímulos fiscais:

I- Licença

- a) da taxa de licença para obra de construção ;
- b) do imposto Territorial e Predial Urbano, obedecidas às seguintes categorias e prazos:

- **HOTEIS - 40(quarenta) anos**
- **CONJUNTO DE TURISMO - 70(setenta) anos.**

Parágrafo Único - Os prazos serão contados a partir da data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Artigo 2º - São condições para que os hotéis e conjunto de turismo gozem dos benefícios referidos no artigo anterior:

- I- **Tenham plantas aprovadas nos órgãos competentes e iniciem a construção 30(trinta) dias após o deferimento do pedido ;**
- II- **Terminem a obra e ob tenham a expedição do "habite-se" no seguinte prazo, após a data da aprovação da planta:**
 - **Hotéis - 3(três) anos**
 - **Conjunto de Turismo - 5(cinco) anos.**

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I - **HOTEIS** - **Aqueles que possuem quartos, num mínimo de 20(vinte), com banheiro privativo e sejam dotados de dependências em geral (salão de estar, recepção, portaria e bar) e de serviços de apartamentos, durante vinte e quatro horas e de lavanderia própria ou de terceiros, com pagamento de diárias e ainda, os que a admissão de hóspedes não esteja sujeita a qualquer preferência de prioridade ou exclusividade de uso**

(segue)...

parcial ou total, seja a que título for, nem sejam utilizadas de forma a ferir a moral e os bons costumes ou desvirtuarem de qualquer modo sua finalidade;

II- CONJUNTO DE TURISMO - Os empreendimentos arquitetônicos que possuam quartos, num mínimo de 50 (cincoenta), com banheiro privativo, que além de estabelecimento hoteleiro com os requisitos do item anterior, possuam dependências complementares, tais como: restaurante, boates, lojas para comércio especializado, piscina, localia para prática de atividades desportivas, fisioterapia, parque, estacionamento para veículos, heliperto, recanto para espetáculos, convenções, reuniões, sociais, feiras e exposições.

Artigo 4º - A inobservância do disposto no Artigo 2º desta Lei, implicará no cancelamento da licença e na consequente cobrança dos tributos devidos, desde a concessão do favor fiscal.

Artigo 5º - Fica terminantemente proibida a instalação de matéria no Município de Guararema.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo vigência pelo período de 10 (dez) anos, ficando revogada a Lei 522, de 05 de dezembro de 1969 e disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

José Geraldo
Presidente

Arthur Di Napoli Hoelz
1º Secretário

Décio Marcellino
2º Secretário

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL SOB O Nº 930,
EM 19.12.79, EDITAL Nº 34/79, DA MESMA DATA.